



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 7650-3/2012
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
REPRESENTANTE : UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
REPRESENTADO : JUAREZ ALVES DA COSTA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

O caso em apreço se resume em saber se a manutenção, pelo período de 10 (dez) meses, do contrato de locação nº 43/2009, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sinop, feriu os princípios da economicidade, efetividade e eficácia no serviço público, já que esse foi o tempo em que o imóvel locado permaneceu desocupado para fins de se viabilizar a instalação do Centro de Especialidades Médicas, gerando, durante esse lapso, despesa na ordem de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), referente ao aluguel, e de R\$ 44.383,31 (quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), concernente à adequação física do bem imóvel, totalizando, destarte, a quantia de R\$ 96.383,31 (noventa e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos).

Em sua defesa, o Representado arguiu ausência de prejuízo ao erário, uma vez que no imóvel em questão se encontrava instalada a Secretaria Municipal de Saúde, passando, a seguir, a funcionar o almoxarifado da prenotada Secretaria, vindo a funcionar, depois de sofrer as adequações necessárias, o Centro de Especialidades Médicas.

A SECEX desta Relatoria, ao analisar os termos da defesa apresentada, concluiu pela permanência da irregularidade apontada, ante a ausência de planejamento, haja vista ter mantido *“um contrato de locação desnecessário e*

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\clarissa\AppData\Local\Temp\F3B7184BC16D0C122590D3D21D532B11.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

antieconômico, na medida em que só após a locação ele foi verificar se o imóvel locado era adequado à finalidade da administração” (fl. 88-TCE).

O Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, opinou pelo conhecimento e procedência da Representação Externa em epígrafe, bem como pela aplicação de multa ao gestor.

Compulsando os autos, observo que o Representado não realizou despesas contrárias aos princípios da economicidade, da efetividade e da eficácia no serviço público.

Isto porque, o prédio locado não ficou 10 (dez) meses sem utilização (setembro/2009 a junho/10), conforme sustentado pela SECEX desta Relatoria.

Com efeito, o contrato original (nº 043/2009) teve por objeto a locação do imóvel destinado à instalação da Sede da Secretaria Municipal de Saúde, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), contrato este formalizado em 17/02/2009 (fls. 16/18).

Em setembro de 2009, referida Sede Administrativa mudou-se de local, passando, a partir daí, a analisar a viabilidade de prenotado imóvel ser destinado para a instalação do Centro de Especialidades Médicas, solicitando, assim, à Vigilância Sanitária Estadual que procedesse a realização de estudo para tal finalidade.

No início de 2010, com o estudo favorável, restou formalizado o 1º Aditivo Contratual em 04/01/2010, alterando a destinação do imóvel, qual seja, instalação do Centro de Especialidades Médicas (fls. 19/20).

Ato contínuo, procedeu à realização das adequações necessárias à instalação do citado órgão, com a realização de licitação, contratação da empresa vencedora do certame e execução dos serviços contratados. E, em junho de 2010, o Centro de Especialidades Médicas passou a funcionar efetivamente no citado prédio locado.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Extraí, portanto, do breve histórico narrado acima, que em momento algum o imóvel ficou sem utilização, já que abrigou a Sede da Secretaria Municipal de Saúde, vindo, posteriormente, a passar pelas adequações necessárias visando instalar uma unidade da referida Secretaria.

Registre-se, ademais, que indigitado imóvel serviu, ainda, de almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, com armazenamento de medicamentos e materiais hospitalares e ambulatoriais.

Desse modo, entendo não configurada a irregularidade em apreço, já que não houve, ao meu sentir, realização de despesas contrárias aos princípios da economicidade, efetividade e eficácia no serviço público ao manter o contrato de locação nº 043/2009 para abrigar o Centro de Especialidades Médicas.

As despesas havidas com a adequação física do bem imóvel no importe de R\$ 44.383,31 (quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos) e que, no entendimento da Equipe Técnica, se mostrou ilegal, ilegítima ou antieconômica, não prevalece, uma vez que se mostrou necessária e adequada para viabilizar a instalação do Centro de Especialidades Médicas.

Demais disso, não há nos autos nenhuma irregularidade apontada em relação ao processo licitatório objetivando a reforma do aludido prédio, se resumindo a Representação Externa em comento única e exclusivamente referente a manutenção do contrato de locação de imóvel sem estudo prévio de sua viabilidade.

Soma-se, ainda, que todo o processo de adequação do imóvel (licitação e celebração do contrato) perdurou em torno de 03 (três) meses, já que a processo licitatório se iniciou em fevereiro de 2010 e o Centro de Especialidades Médicas passou a funcionar no citado imóvel em junho do mesmo ano. Além disso, os meses de dezembro de 2009 e janeiro de 2010 foram dedicados à realização de estudo de viabilidade visando instalar mencionado órgão.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Assim, mesmo diante de uma rigidez extrema, a qual entendo não aplicável ao caso em epígrafe, os valores informados pela SECEX desta Relatoria não se mostraram corretos, posto que os valores dispendidos com a adequação do imóvel, bem como os 05 (cinco) meses necessários ao estudo e a realização da prenotada adequação resultaram em despesa legítima e legal.

Destarte, uma vez não configurada a irregularidade em questão, deve a presente Representação Externa ser julgada improcedente com consequente arquivamento dos autos.

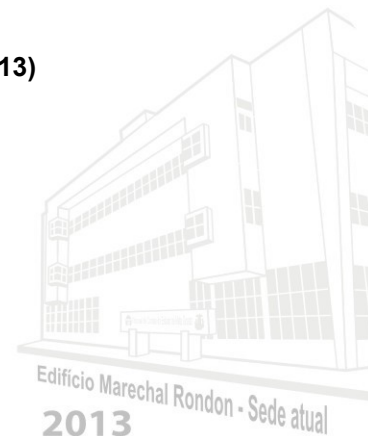
VOTO

Ante ao exposto, em dissonância com os Pareceres de nº 303/2013 e de nº 419/2014, das lavras do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento nos artigos 70, inciso I, 75, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, **VOTO** no sentido de **conhecer** e julgar **improcedente** a presente Representação Externa, com consequente **arquivamento** dos autos.

É como voto.

Cuiabá-MT, 20 de fevereiro de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
Conselheiro Substituto
(Em Substituição Legal – Portaria nº 122/2013)



C:\Users\clarissa\AppData\Local\Temp\F3B7184BC16D0C122590D3D21D532B11.odt